

<b>PROCCESSO</b>	- A. I. N° 272041.0001/18-0
<b>RECORRENTE</b>	- SF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0016-02/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ EUNÁPOLIS
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 15/05/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0107-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Convertido o processo em diligência, a recorrente logrou êxito em elidir parcialmente o lançamento, conforme informação prestada nos autos por meio da qual o autuante acata os esclarecimentos fornecidos. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0016-02/21-VD proferido pela 2ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 07/02/2018 no valor histórico de R\$62.610,24, abordando as seguintes infrações:

...  
**Infração 02 – 04.05.05** – *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2015 e 2016), no montante de R\$ 25.375,73.*

**Infração 03 – 04.05.08** – *Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2015 e 2016), no valor de R\$ 32.956,90. Multa sugerida de 60%.*

**Infração 04 – 04.05.09** – *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2015 e 2016), em R\$ 2.249,54, multa de 60%.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

### VOTO

*O presente lançamento, constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.*

*Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal, através da lavratura do Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, transmitida pelo DTE em*

19/01/2018, (fl. 06), através da mensagem 57.936, lida e científica em 29/01/2018.

A memória de cálculo da autuação se encontra impressa às fls. 07 a 44.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticada pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, os todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Ainda que argumente quanto a nulidade do feito, o contribuinte não apresenta questões preliminares quanto a tal fato, se limitando a invocar que a presunção adotada pelo autuante na infração 02 não possui base legal, tema a ser abordado oportunamente.

Em relação ao pedido de nulidade pelo fato de ter o autuante se reportado, em uma de suas intervenções a matéria estranha ao lançamento, referente a diferencial de alíquotas, não se encontra elencada no artigo 18 do RPAF/99, que trata das nulidades, como motivo ou causa para a decretação requerida, devendo ser apenas e tão somente desconsiderada, por não constar no corpo da autuação.

Quanto ao pedido de diligência feito em uma das intervenções processuais pela autuada, fica o mesmo prejudicado, diante da quantidade de informações fiscais prestadas, o que ensejou, inclusive, reclamação do próprio sujeito passivo, quanto a duração do feito, sendo despropósito se converter mais uma vez o processo em diligência, vez a discussão já ter se prolongado bastante, além do que, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento das matérias nele arroladas.

No mérito, a acusação constante da infração 01 é de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, ao que o contribuinte se contrapõe, ainda que enumerando incorretamente a mesma como infração 02, acredito que por equívoco.

A tese defensiva se estriba no fato de que WAFFLE LIGHT E INTEGRAL FORNO DE MINAS E WAFFLE TRADICIONAL FORNO DE MINAS, de NCM 1905.90.90 não fariam parte daqueles produtos submetidos a Substituição Tributária. Já o produto CODORNA PERDIGÃO CONGELADA, de NCM 0208.90.00, também estaria na mesma situação, juntamente com GOMA DE XANTANA GB 100 GR e SOB NATURIS CHOCOLATE BATAVO de NCM 2106.90.90.

Passo a analisar cada um dos produtos de per si, o que tudo indica não foi feito pelo autuante, o qual, em suas exclusões realizadas, não apresentou qualquer justificativa para tal.

Quanto ao waffles, de NCM 1905.90.9, esclareço que na forma da indicação constante no site de seu fabricante (<https://www.fornodeminas.com.br/produto/waffle/>), se compõe dos ingredientes “farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico, água, ovo líquido integral pasteurizado, óleo de soja, manteiga, açúcar, zinco, cálcio, ferro, vitamina C, niacina, vitamina B2, vitamina B6, leite em pó integral, sal, emulsificante lecitina de soja, fermentos químico bicarbonato de sódio, pirofosfato ácido de sódio e fosfato monocálcico, aroma idêntico ao natural de baunilha, emulsificante mono e diglicerídeos de ácidos graxos e conservador sorbato de potássio”.

Para o ano de 2015, tal NCM não se encontrava descrita no Anexo 1 ao RICMS/12, que sabidamente lista os produtos sujeitos à substituição tributária, sendo tributado normalmente, assistindo razão ao contribuinte em sua argumentação.

Para 2016, no período de 01/01/2016 a 09/03/2016, tal NCM encontrava previsão no item 11.8 do Anexo 1 ao RICMS/12, para “salgadinhos diversos”, o que não corresponde ao produto, devendo ser excluído da autuação no período, vez ser o crédito legítimo em sua apropriação.

Já no período de 10/03/2016 a 31/12/2016, tal NCM se encontrava no item 11.8 do Anexo 1 do RICMS/12, (salgadinhos diversos), item 11.26-A (outros pães industrializados; exceto pão francês de até 200 g), descrição não correspondente ao produto e item 11.26-B (outros bolos industrializados e **produtos de panificação não especificados anteriormente**; exceto casquinhas para sorvete), situação na qual se enquadra, sendo o crédito eventualmente apropriado indevido no período.

Quanto ao produto codorna perdigão congelada, de NCM 0208.90.00, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, não se encontrava submetido a substituição tributária, devendo o pleito defensivo ser acolhido, sendo retirado do lançamento.

Para produtos de NCM 2106.90.9, esclareço que em 2015, tal NCM não se encontrava no rol daquelas a serem submetidas a substituição tributária, ao passo que em 2016, a mesma se encontrava nos itens 3.12 (bebidas hidroeletrolíticas – isotônicas - em embalagem com capacidade inferior a 600ml) e 3.13 (bebidas hidroeletrolíticas – isotônicas - em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml), respectivamente, cuja descrição não se coaduna com a dos produtos autuados, o que implica na exclusão do lançamento.

Verificando que o levantamento efetuado pelo autuante às fls. 41 (demonstrativo sintético) e 42 a 44 (demonstrativo analítico 2016), e fls. 85 e 86 (demonstrativo analítico 2016), constata lançamento nos meses de

outubro e novembro de 2015 do produto iogurte, “reconhecido” pela defesa como devido, todos com NCM 0403.10.00.

Tal produto, de NCM 0403.1, constava no ano de 2015 como sujeito a substituição tributária, no item 21 do Anexo 1 ao RICMS/12 (iogurtes), o que, de fato, torna o crédito efetivamente indevido, como bem reconhecido pela defesa.

Dai soar estranho o fato de que o autuante, desde a sua primeira intervenção processual tivesse reconhecido como devido o valor de R\$ 20,83, correspondente a entradas de iogurtes, para somente em sua manifestação de fl. 919, de asseverar inexistirem valores a serem cobrados, o que não pode ser levado em conta, pelo fato de iogurte, em 2015 estar incluído na substituição tributária, o que torna o crédito fiscal apropriado relativo a operações com tal produto indevido.

Respalhado por tais argumentos, entendo ser a infração procedente em parte, no valor de R\$ 20,83, na forma do demonstrativo abaixo:

2015

OUTUBRO R\$ 13,66

NOVEMBRO R\$ 7,17

As infrações 02, 03 e 04, por outro lado, resultaram da aplicação de Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias em Exercício Fechado, sendo apuradas omissões de entradas (infração 02). Tendo, ainda, se constatado omissão na estrada de produtos sujeitos à substituição tributária, foi lançado imposto correspondente a responsabilidade de terceiros e a própria (infrações 03 e 04).

Tal procedimento de auditoria de estoques, estava previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, encontra-se disciplinado na Portaria nº 445/98, e tem como objetivo “conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”.

Na forma da legislação e de acordo com o entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser resumido em uma fórmula das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

Dai pode ter três resultados: se o resultado for zero, inexistem diferenças; se positivo, verifica-se omissão de saídas; caso negativo há omissão nas entradas de mercadorias, caso em comento. Passo, pois, à análise dos argumentos defensivos de forma específica.

Importante esclarecer, que a acusação fiscal na infração 02, é a de omissão de entradas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais em exercício fechado, e nesta situação a legislação fala em presunção, hipótese prevista no artigo 4º da Lei 7.014/96:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas”.

Assim, a “nulidade” invocada pelo contribuinte na peça defensiva inicial, ao argumento de que a cobrança havia se dado por presunção, não pode ser acatada, vez possuir a devida e necessária base legal, como visto acima, sendo pacífico o entendimento de que os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defesos os lançamentos tributários embasados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.

O exame, pois, demanda apenas e tão somente, análise do aspecto material, vez se tratar de questão eminentemente fática, e consequentemente, necessitar da produção da necessária e essencial prova, o que seguramente prolongou a duração do presente lançamento até a chegada a fase de julgamento, diante das diversas intervenções de autuante e autuado.

Ao longo de suas sucintas e breves intervenções, sem apresentar maiores justificativas robustas para os ajustes realizados no lançamento, houve alteração dos valores lançados por parte do autuante, ressaltando que, embora tenha apontado em sua informação fiscal de fl. 919 o valor da infração 02, para o exercício de 2015 o

valor de R\$ 8.817,57, e para 2016, o montante de R\$ 16.574,26, com base nos demonstrativos acostados, valores reiterado na informação fiscal posteriormente prestada, os mesmos se apresentam superiores aos inicialmente lançados, o que concorre para a manutenção daquele constante na peça exordial do Auto de Infração. Logo, mesma é procedente em R\$ 25.375,73, na forma abaixo explicitada:

2015 R\$ 8.817,57  
 2016 R\$ 16.558,16

Analiso agora as infrações 03 e 04 de forma conjunta, uma vez que decorrem da infração 02, sendo que as omissões de entradas apuradas não podem ser desconhecidas, ao menos em relação às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, caso no qual a previsão de conduta fiscal se encontra inserida no artigo 10º da Portaria 445/98:

“Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) **do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal** (RICMS/97, artigo 39, V), observando o seguinte:

1 - a base de cálculo é o valor da mercadoria adquirida, que corresponde ao preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, 'b');

2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (70%);

b) **do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado** previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (RICMS/97, art. 915, II, 'd');

II - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, se ficar comprovado que, não obstante a falta de recolhimento do imposto por antecipação, a operação de saída posterior foi tributada normalmente, observar-se-á o seguinte:

a) não se exigirá o imposto que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a multa de 60% (RICMS/97, art. 915, § 1º, I);

b) a providência de que cuida a alínea anterior não dispensa a exigência do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, nos termos da alínea 'a' do inciso anterior” (grifei).

Há de se observar apenas que as menções às regras estatuídas no RICMS/97 foram revogadas e devem ser substituídas por aquelas contidas na Lei 7.014/96 e RICMS/12 em vigor.

São estas as motivações para tais infrações 03 e 04, e se aplicam a levantamento em exercício fechado, e os resultados apurados são suficientes como comprovação de que as mercadorias saíram sem tributação, o que dá a necessária e devida sustentação a tais infrações, ainda que parcialmente, diante dos ajustes realizados ao curdo da longa tramitação do feito.

Logo, diante dos ajustes realizados pelo autuante, em relação aos quais a empresa autuada não contestou direta e especificamente os valores apurados, vez que, como firmado anteriormente, ser matéria afeita sobretudo a prova material, não produzida, ou produzida parcialmente pela empresa autuada, reiterando ter a mesma recebido cópia de todas as planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante, a infração 03 se apresenta como procedente em parte, na forma a seguir indicada, baseada na planilha inserida nas mídias de fls. 965 e 1.006:

*Infração 03*

2015 R\$ 22.451,37  
 2016 R\$ 10.486,33

O mesmo há de ser dito para a infração 04, a qual é tida igualmente como parcialmente subsistente, na forma abaixo demonstrada:

*Infração 04*

2015 R\$ 1.154,96  
 2016 R\$ 1.052,72

Em relação a discussão encetada acerca do recolhimento do diferencial de alíquota, esclareço estar a mesma prejudicada, vez não ser esta matéria objeto de qualquer das infrações lançadas no Auto de Infração.

Por tais razões, o lançamento é tido como parcialmente procedente em R\$ 60.541,94, na forma do demonstrativo abaixo:

- Infração 01 R\$ 20,83 Procedente em Parte*  
*Infração 02 R\$ 25.375,73 Procedente*  
*Infração 03 R\$ 32.937,70 Procedente em Parte*  
*Infração 04 R\$ 2.207,68 Procedente em Parte*

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Na infração 02, aborda item a item os pontos que entende conter equívocos, da seguinte forma:

Produto código 13152 – COXA S/COXA FR MISTER INDIV. CONG.: a autuação acusa omissão de 1.500cx, porém, no demonstrativo não consta a Nota Fiscal-e nº 44829, de 30/12/2015, onde constam exatamente a quantidade considerada omitida;

Produto código 15777 – PALMITO IN NATURA: a autuação acusa omissão de 500,03kg, cuja entrada ocorreu pela Nota Fiscal-e nº 320854, emitida pela própria recorrente em 09/05/2015;

Produto código 15846 – MAMAO HAVAI: a autuação acusa omissão de 4.558kg, porém no demonstrativo não constam as Notas Fiscais-es nºs 320854, 321042 e 322344, com entrada em 09/05/2015, 11/05/2015 e 16/05/2015, respectivamente;

Produto código 15847 – MAMAO: a autuação acusa omissão de 2.947kg, porém as Notas Fiscais-es nºs 321949 e 322338 constantes do demonstrativo não se referem a este produto, mas ao de código 15848. Por outro lado, não constam as Notas Fiscais-es nºs 320854, 321042 e 321094, com entrada em 09/05/2015, 11/05/2015 e 12/05/2015, respectivamente;

Produto código 16603 – JURUPINGA DINALLE SUAVE: a autuação acusa omissão de 796 unidades, porém, não entende como tal resultado foi encontrado, considerando que em 2016 só houve entrada da Nota Fiscal-e nº 7134, de 05/12/2016, mas no demonstrativo constam as Notas Fiscais-es nºs 6978 e 430588 cujo produto a que se referem é o de código 16528;

Acerca das infrações 03 e 04, a recorrente ressalta a sua inocorrência, pois decorrem da infração 02, sendo que muitas das notas consideradas se referem a estornos emitidos pela própria recorrente, mas que foram ignorados pelo autuante. Destarte, também identificou falta de lançamento de NFEs de devolução e que parte das omissões apontadas na autuação não conseguiu identificar os fundamentos pois as informações dos demonstrativos do autuante estão de acordo com suas planilhas de controle interno de estoque.

Observa, no entanto, que optou por reconhecer e recolher valores de pequena importância diante da dificuldade de elaborar planilhas para todos os produtos relacionados pelo autuante, o que demandaria muito tempo e trabalho.

Encerra requerendo que a autuação seja revisada e o auto seja julgado parcialmente improcedente em face dos argumentos apresentados.

O PAF foi distribuído à Ilma. Cons<sup>a</sup> Laís de Carvalho Silva e, na sessão de 22/10/2021, foi convertido em diligência para verificar as notas fiscais de entrada e demonstrativos da infração 02, apresentados pela recorrente com o Recurso Voluntário, na forma do parágrafo único do art. 137 do RPAF/BA.

O autuante prestou informação fiscal, que resultou nas seguintes reduções:

**Infração 02 (Omissão de entrada)**

Exercício 2015: de R\$8.817,57 para R\$2.217,68  
Exercício 2016: de R\$16.558,16 para R\$1.240,13  
**TOTAL: R\$3.457,81**

**Infração 03 (Omissão de entrada – solidariedade)**

Exercício 2015: de R\$22.451,37 para R\$2.239,18  
Exercício 2016: de R\$10.486,33 para R\$8.937,61  
**TOTAL: R\$11.176,79**

**Infração 04 (Omissão de entrada – antecipação)**

Exercício 2015: de R\$1.154,96 para R\$139,69

Exercício 2016: de R\$1.052,72 para R\$894,47

**TOTAL: R\$1.034,16**

A recorrente foi intimada do resultado e se manifestou afirmando que resolveu reconhecer e recolher os valores constantes dos novos demonstrativos de estoque, juntando demonstrativo gerado na SEFAZ com os novos valores e cópia do DAE e comprovante de pagamento respectivo.

Em seguida, os autos foram redistribuídos a este relator para apreciação em razão do encerramento do mandato da Ilma. Conselheira Laís de Carvalho Silva.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 17/04/2023.

### VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a recorrente insiste que o levantamento quantitativo não considerou diversas notas fiscais de entrada, refletindo nas infrações 02, 03 e 04, apontando especialmente problemas com as informações dos documentos fiscais de nºs 44829, 320854, 321042, 322344, 321094, 321949, 322338, 7134, 6978 e 430588.

O processo foi convertido em diligência para apurar a veracidade das afirmações trazidas pela recorrente e, o autuante, analisando os argumentos e documentos apresentados com o Recurso Voluntário, promoveu ajustes no levantamento quantitativo de estoques, considerando as informações prestadas, promovendo o agrupamento de mercadorias com códigos distintos e observando nas análises de cada exercício as notas fiscais apontadas pela recorrente.

Como consequência, refez o demonstrativo fiscal, resultando em uma redução das infrações 02, 03 e 04 para os valores totais de R\$3.457,81, R\$11.176,79 e R\$1.034,16, respectivamente. A recorrente manifestou concordância com a redução, apresentando inclusive os DAEs e comprovantes de pagamento respectivos nos valores ajustados.

Sendo assim, acato a redução resultante da diligência de fls. 1165-1268 e dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0001/18-0, lavrado contra SF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.689,59**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.054,99 e 100% sobre R\$14.634,60, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores reconhecidos e recolhidos pelo contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS